

DECISÃO JUDICIAL: TEM DE SER CUMPRIDA

Raymundo

Pinto

Desde o século XVIII, durante a Revolução Industrial na Inglaterra, os trabalhadores descobriram a força de se agruparem para reagir às condições desumanas a que eram submetidos, surgindo daí a idéia de criação dos sindicatos. Foram necessários muitos anos de sofrida experiência até que se conscientizassem de que teriam de usar outro instrumento de pressão a fim de obter o atendimento de suas reivindicações: a greve. Paralisando o serviço, percebiam que os empregadores, devido aos prejuízos inevitáveis, sentiam-se obrigados a ceder. É claro que, na visão das chamadas classes mais conservadoras, esse tipo de luta foi encarado como um desafio. Não é de surpreender que, no passado, vários países aprovaram leis considerando a greve como um crime. A insistente batalha do proletariado, apoiado na ideologia marxista que se propagou nos dois séculos anteriores, terminou por impor o movimento paredista como uma arma legal.

Vitoriosa a legalização da greve – que até passou a ser admitida, em lei e em constituições, como um direito inalienável dos operários – surgiu a dúvida se também poderia ser uma forma de pressão a ser utilizada por servidores públicos. Afinal, quando estes decretam uma paralisação, não causam prejuízos diretos à classe patronal. No máximo, provocam alguns incômodos aos políticos dirigentes, que nem sempre se sensibilizam, pois seus bolsos não são atingidos. É inegável que os transtornos e os sofrimentos maiores alcançam a população em geral. Em face disso, as legislações de diversos países sempre estabelecem limitações ao direito de greve.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, no art. 9º, assegurou o direito de greve e determinou que uma lei a regularia, dispondo sobre o atendimento de “necessidades inadiáveis” da comunidade quanto a serviços ou atividades essenciais e prevendo os casos de abuso. Esse mesmo direito foi estendido, no art. 37, VII, aos servidores públicos “nos termos e nos limites definidos em lei específica”. A Lei 7.783, que é de 1989, regulamentou a greve para trabalhadores da iniciativa privada, mas, decorridos mais de 20 anos da promulgação da atual Carta Magna, até hoje o Congresso Nacional não cuidou de votar a lei prevista no apontado art. 37. O STF já se pronunciou sobre o assunto, declarando que, enquanto permanecer a omissão, terá de ser aplicada, no caso, a lei geral existente.

Por mais de um mês, nós baianos assistimos a uma paralisação dos professores estaduais. Ninguém de sã consciência pode negar a condição de essenciais para todo o povo as atividades ligadas à educação. O movimento foi desencadeado sem observar certas exigências legais e a Justiça, uma vez provocada pelo Executivo, decidiu, com absoluta clareza, julgar ILEGAL a greve. Pois bem, os líderes da classe docente simplesmente ignoraram a decisão judicial e, em sucessivas assembleias, convenceram seus liderados a darem continuidade à parede. Os enormes prejuízos à sociedade são óbvios:

milhares de jovens estão sem aulas. É bem possível que, após o retorno, não haja tempo suficiente para, ainda este ano, cumprir-se o mínimo de 200 dias úteis de atividade educacional, como prevê lei federal.

Em meio a esses evidentes transtornos que a greve vem causando, é preciso destacar – com bastante veemência – a gravíssima atitude tomada pelos professores em desafiar o Poder Judiciário. Em qualquer país civilizado que se preze o estrito respeito a decisões judiciais é fundamental para o exercício do regime democrático. Imaginemos uma hipótese contrária, em que os docentes estaduais obtivessem uma vantagem salarial, mediante ação na Justiça, e o Governador afirmasse: “Não cumpro”. Provocaria, com certeza, agitadíssimos protestos. É intolerável a insistência dos grevistas em prosseguir com o movimento após decretada a ilegalidade, por mais que sejam justas suas reivindicações. Trata-se de uma posição, sobretudo, antidemocrática, que merece ser severamente repudiada pela opinião pública, incluindo os meios de comunicação. O Poder Executivo do Estado tem todo o amparo legal para ordenar o corte do ponto dos envolvidos na paralisação. A Lei 7.783 – que deve ser aplicada, como visto, conforme decisão do STF – estabelece no art. 7º que a participação na greve “suspende” o contrato de trabalho, significando que cessa para o empregador (ou para administração pública, no caso) a obrigação de pagar salário (ou vencimentos) até que um acordo ou decisão posterior defina outra forma. Em suma, urge que as autoridades estaduais – do mesmo modo que procederam com os policiais – ajam

com o máximo rigor, sob pena de claro atentado à própria democracia. Assinale-se que os educadores, em especial, devem dar o exemplo de respeito à lei. Enfim, decisão judicial tem de ser cumprida, doa a quem doer.

- - - - -

Raymundo Pinto, desembargador aposentado do TRT, é escritor e membro da Academia de Letras Jurídicas da Bahia